



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.069 - SC (2013/0113735-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ÂNGELA SOMBRIO FRECCIA E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR-FISCAL. TETO REMUNERATÓRIO. REGULAMENTAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR 442/2009. SISTEMA DO QUAL NÃO SE INFERE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POSTULAÇÃO JUDICIAL VEDADA PELA SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de equiparação remuneratória potencial por parte de auditores fiscais estaduais, em relação ao subsídio fixado pelo § 12 do art. 37, que faculta a regulamentação estadual do inciso XI do mesmo artigo da Constituição Federal de 1988.

2. Os recorrentes postulam que não sejam observados limites remuneratórios para sua carreira, tal como fixados pela Lei Complementar Estadual n. 442/2009, que regulamentou o art. 23 da Constituição Estadual de Santa Catarina, modificada em sintonia com a reelaboração do inciso XI do art. 37 da Carta da República Federativa pelo poder constituinte derivado.

3. A carreira dos auditores fiscais no Estado de Santa Catarina possui sistema remuneratório que é composto por parcela fixa e outra variável, de onde ressaí razoável a fixação de limites remuneratórios para os seus quatro níveis funcionais, no mesmo sentido do teto trazido pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n.47/2008; em suma, do exame do sistema fixado pela Lei Complementar n. 442/2009 não se infere violação a direito líquido e certo.

4. O provimento judicial buscado pelos recorrentes está fundamentado na isonomia entre o sistema de remuneração vencimental de sua carreira com o teto estadual fixado pela Constituição local. A Súmula 339/STF veda que o Poder Judiciário realize judicialmente isonomia remuneratória. Precedente: RMS 37.465/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.5.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.069 - SC (2013/0113735-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ÂNGELA SOMBRIO FRECCIA E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ÂNGELA SOMBRIO FRECCIA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 157, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. 'A Emenda Constitucional Estadual n. 47/08, ao fixar um teto remuneratório para os auditores fiscais da receita estadual, não determinou que todos alcançariam, de pronto, a remuneração máxima por ela prevista, estabelecendo tal possibilidade, mas condicionada a um escalonamento hierárquico, nos precisos termos da Lei Complementar n. 442/09, que a regulamentou. Assim, não fere o princípio isonômico, a norma que cria, em reverência a preceptivos constitucionais, níveis hierárquicos para o cargo de Auditor Fiscal, buscando, com isso, valorizar a carreira, de modo a que o servidor vá ascendendo até alcançar o nível remuneratório máximo (MS n. 2011.061307-6, Des. João Henrique Blasi)' (Mandado de Segurança n. 2011.061301- da Capital, relator Des. Newton Trisotto, j. 7-3-12)"

Nas razões do recurso ordinário (fls. 162-168, e-STJ), defendem os impetrantes - auditores fiscais do Estado de Santa Catarina - que, por força do § 2º do art. 23 da Constituição do Estado (modificada pela Emenda Constitucional Estadual n. 47/2008), possuem previsão de um teto remuneratório diferenciado, fixado pela Lei Complementar n. 442/2009. Com base nestas normas, postulam que devem receber a remuneração do teto, acrescidas das vantagens pessoais.

Contrarrazões nas quais se alega que a segurança postula a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 442/2009, que demanda o fim dos níveis remuneratórios hierarquizados. Por fim, argumenta não ser possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da isonomia, pois isto ensejaria violação à separação dos poderes (fls. 185-193, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 207, e-STJ):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. ECE Nº 47/2008. ESCALONAMENTO. HIERARQUIA SALARIAL. POSSIBILIDADE. - Não se extrai da Emenda Constitucional Estadual nº 47/2008 qualquer disposição no sentido de que teriam todos os Auditores Fiscais direito ao recebimento do valor máximo do teto remuneratório. Ao contrário, referida norma expressamente prevê a necessidade de se observar a hierarquia salarial. Direito líquido e certo não comprovado. - Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.069 - SC (2013/0113735-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR-FISCAL. TETO REMUNERATÓRIO. REGULAMENTAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR 442/2009. SISTEMA DO QUAL NÃO SE INFERE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POSTULAÇÃO JUDICIAL VEDADA PELA SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de equiparação remuneratória potencial por parte de auditores fiscais estaduais, em relação ao subsídio fixado pelo § 12 do art. 37, que faculta a regulamentação estadual do inciso XI do mesmo artigo da Constituição Federal de 1988.

2. Os recorrentes postulam que não sejam observados limites remuneratórios para sua carreira, tal como fixados pela Lei Complementar Estadual n. 442/2009, que regulamentou o art. 23 da Constituição Estadual de Santa Catarina, modificada em sintonia com a reelaboração do inciso XI do art. 37 da Carta da República Federativa pelo poder constituinte derivado.

3. A carreira dos auditores fiscais no Estado de Santa Catarina possui sistema remuneratório que é composto por parcela fixa e outra variável, de onde ressaí razoável a fixação de limites remuneratórios para os seus quatro níveis funcionais, no mesmo sentido do teto trazido pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n.47/2008; em suma, do exame do sistema fixado pela Lei Complementar n. 442/2009 não se infere violação a direito líquido e certo.

4. O provimento judicial buscado pelos recorrentes está fundamentado na isonomia entre o sistema de remuneração vencimental de sua carreira com o teto estadual fixado pela Constituição local. A Súmula 339/STF veda que o Poder Judiciário realize judicialmente isonomia remuneratória. Precedente: RMS 37.465/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.5.2013.

Recurso ordinário improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso ordinário.

Os recorrentes se insurgem contra a aplicação dos termos da Lei Complementar Estadual n. 442/2009, que fixou os padrões remuneratórios da carreira dos auditores fiscais do Estado de Santa Catarina. A referida legislação regulamenta disposição da Constituição daquela unidade da federação que, por sua vez, foi modificada em atenção aos ditames da Constituição da República.

É sabido que a Emenda Constitucional n. 41/2003 criou teto remuneratório, ao modificar os termos do inciso XII do art. 37, que cito:

"Art. 37. (...)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

Porém, a Emenda Constitucional n. 47/2005 houve por bem fixar que os Estados e o Distrito Federal poderiam estabelecer o seu teto remuneratório local, em simetria ao modelo da União, tendo os desembargadores do Tribunal de Justiça como parâmetro. Cito:

"Art. 37. (...)

(...)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."

Por meio da Emenda Constitucional n. 47/2008, na Constituição do Estado de Santa Catarina se fixou o teto remuneratório, com prescrição específica para a carreira dos impetrantes. Cito:

"Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

(...)

§ 2º Para a carreira exclusiva de Estado de Auditor Fiscal da Receita Estadual, aplica-se como limite remuneratório, observada a hierarquia salarial, o definido no § 12 do art. 37 da Constituição Federal, implementando-se 50% (cinquenta por cento) do seu valor em janeiro de 2007, ficando a concessão do remanescente condicionada à edição de lei complementar."

Assim, foi indicado que a sua remuneração poderia atingir o teto remuneratório local, definido como a remuneração dos desembargadores. Porém, o escalonamento da remuneração seria regulamentado por lei complementar.

A referida Lei Complementar assim indica:

"Art. 8º Para a carreira exclusiva de Estado de Auditor Fiscal da Receita Estadual, aplica-se como limite remuneratório, observada a hierarquia, o definido no § 12 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, implementado 50% (cinquenta por cento) do seu valor em janeiro de 2007, e condicionado o pagamento do remanescente ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de hierarquia, a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, níveis III, II e I, fica limitada a 93% (noventa e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), e 75% (setenta e sete por cento), da remuneração de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV."

Esta opção decorreu da formação do padrão remuneratório que estaria relacionado à produtividade, ou seja, os níveis locais de arrecadação que garantiriam a possibilidade de atingir o teto remuneratório. Cito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 18. (...)

(...)

§ 2º A implementação para pagamento da diferença entre o valor de 50% (cinquenta por cento) do limite, aplicável a todos os Auditores Fiscais da Receita Estadual, independentemente do nível funcional, e os valores previstos no § 1º, dar-se-á de acordo com o comportamento da arrecadação, apurado anualmente, sempre no mesmo mês, iniciando-se a revisão daquele limite em janeiro de 2009.

§ 3º Ocorrendo incremento real da arrecadação será elevado o limite de forma a comportar o pagamento, para os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, de montante equivalente a vinte e nove milésimos do incremento verificado, respeitados e a hierarquia referida no § 1º, o qual servirá de limite mensal até a revisão seguinte.

§ 4º Havendo decréscimo na arrecadação será reduzido o limite para pagamento, em montante equivalente a vinte e oito milésimos da redução verificada, observada a hierarquia prevista no § 1º, mantendo-se o limite mensal apurado enquanto não procedida a revisão nos termos do § 2º.

§ 5º Ocorrendo a situação prevista no § 4º, fica assegurado como valor mínimo de limite remuneratório aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça.

§ 6º Entende-se por arrecadação, para os fins deste artigo, as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive multas e outros acréscimos legais, mesmo que destinadas à constituição de fundos, com origem em impostos cuja fiscalização é da competência dos Auditores Fiscais da Receita Estadual.

§ 7º Será considerado incremento real da arrecadação a diferença positiva entre a média mensal da arrecadação no ano anterior ao da revisão e a média mensal da arrecadação no ano-base de 2007, corrigindo-se mensalmente os valores arrecadados, até o penúltimo mês daquele ano, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas."

Está clara a legislação enfocada.

Agora, cabe analisar o cerne do pedido.

Os recorrentes postulam o direito de perceber remuneração para além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos limites fixados pelas normas acima indicadas, ou seja, objetivam a potencial equiparação ao teto prevista na Constituição Estadual (fl. 167, e-STJ):

"Portanto, resta configurado o direto pleiteado à extensão do teto previsto na Emenda Constitucional nº 47/08 aos vencimentos dos Recorrentes, no tocante as verbas personalíssimas bloqueadas, sob pena de se infringir os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, isonomia e do direito adquirido além do direito à irredutibilidade de vencimentos."

E isto decorre do fato de que postulam a percepção de vantagens pessoais, sem limitação pelo teto remuneratório (fl. 167, e-STJ):

"Nesse passo, a decisão almejada, ressalta-se, não pretende aumento de remuneração ou equiparação do nível hierárquico com os Auditores Fiscais da Receita Estadual - Nível IV, e sim a liberação dos valores lançados nos contra-cheques dos Impetrantes sob a rubrica '5983 - Bloqueio Remuneração' até o limite do novo teto único disposto na Emenda Constitucional Estadual nº 47/08 com o objetivo de não ver bloqueado vantagens pessoais adquiridas ao longo do tempo de serviço no Estado de Santa Catarina."

O Parquet federal consigna juridicidade ao sistema remuneratório criado para a carreira dos auditores fiscais do Estado de Santa Catarina (fl. 210, e-STJ):

"Os recorrentes alegam a necessidade de que seja realizado o desbloqueio dos valores lançados em seus contracheques sob a rubrica '5983 – Bloqueio de Remuneração', até o limite do teto instituído pela EC nº 47/2008, sem o escalonamento previsto na Lei Complementar nº 422/2009, de modo que recebam vencimentos correspondentes ao nível IV do cargo de Auditor Fiscal."

No entanto, não se extrai da Emenda Constitucional Estadual nº 47/2008 qualquer disposição no sentido de que teriam todos os Auditores Fiscais direito ao recebimento do valor máximo do teto remuneratório. Ao contrário, referida norma expressamente prevê a necessidade de se observar a hierarquia salarial."

Ausente o direito líquido e certo dos recorrentes, não merece reparos o acórdão recorrido."

De fato, apreciando o sistema criado, não parece desarrazoado que tenham sido fixados níveis hierárquicos para preservar o sentido de caráter, até porque o modelo estruturado está relacionado ao aumento de arrecadação, o que evidentemente o torna mais complexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também, tenho que o resultado buscado pelos impetrantes esbarra na Súmula 339/STF, uma vez que visam à isonomia dos seus limites remuneratórios da carreira - que encontram razoabilidade pois possui significativa parcela remuneratória variável - com o subsídio dos desembargadores em prol do direito de receber vantagens pessoais. Sobre a Súmula 339/STF, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. LEI 13.761/2006. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato omissivo do recorrido no pagamento de gratificação de produtividade, atribuída a servidores da mesma carreira de gestor público educacional.

2. "O requisito para fruição da gratificação de produtividade instituída pela Lei Estadual 13.761/2006 é tão somente para aquele cuja lotação seja no órgão central, nos termos do seu art. 1º; assim, ela pode ser atribuída ao servidor civil ocupante de qualquer cargo, ou oriundo de qualquer quadro original, desde que atualmente lotado na Administração Central, na forma do art. 3º, do mesmo diploma". (RMS 36.637/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.3.2012).

3. Os recorrentes não satisfazem os critérios fixados pela legislação local. A invocação de isonomia, no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

4. Recurso Ordinário não provido."

(RMS 37.465/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 10.5.2013.)

Por fim, o tema da sujeição das vantagens pessoais ao limite do teto remuneratório estadual também está pacificado no STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PENSÃO. TETO CONSTITUCIONAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. SUJEIÇÃO.

1. Está assentado na jurisprudência do STJ o seguinte entendimento: (a) o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal é norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador; (b) não há direito adquirido a recebimento de proventos acima do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido; e (c) as vantagens pessoais de qualquer espécie estão sujeitas ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela EC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41/2003.

2. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*"

(RMS 32.042/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 8.9.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0113735-9

RMS 42.069 / SC

Números Origem: 00208403720138240000 20110528454 20110528454000100

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA SOMBRIO FRECCIA E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.